



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 27 DE JUNHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre plano de ação para distribuição de medicamentos na Farmácia de Alto Custo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mogi Guaçu.

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 836, de 18 de abril de 2007.

03 – PROJETO DE LEI Nº 12/2022, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui atendimento prioritário as pessoas em tratamento de câncer.

04 – PROJETO DE LEI Nº 13/2022, de autoria da Vereador Judite de Oliveira, que dispõe sobre alteração que especifica na Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017 e Lei nº 5.128, de 16 de abril de 2018.

05 – PROJETO DE LEI Nº 20/2022, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui a Campanha “Quem Cuida Merece Cuidado”, no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 85/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

07 – PROJETO DE LEI Nº 86/2022, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres “Link da Mulher”.

08 – PROJETO DE LEI Nº 90/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o art. 4º da Lei nº 1.751, de 03/12/1982.

09 – PROJETO DE LEI Nº 97/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de “Alameda Maravilha”, a via que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

10 – PROJETO DE LEI Nº 98/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de “Alameda de Alagoas”, a via que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

11 – PROJETO DE LEI Nº 99/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de “Alameda dos Alagoanos”, a via que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

12 – PROJETO DE LEI Nº 100/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de “Rua Projetada”, a via pública que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

13 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2022, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 24 de junho de 2022.


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 115.05.2022.

Mogi Guaçu, 30 de Maio de 2022.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 58/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.415, de 2022, *que dispõe sobre plano de ação para distribuição de medicamentos na Farmácia de Alto Custo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mogi Guaçu.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade.

Embora se trate de Lei autorizativa (Art. 1º), envolve regras impositivas que afrontam o princípio constitucional de independência entre os poderes, em especial aqueles que disciplinam as atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Neste sentido, colaciono decisão do órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.05.51.8-21.2021.8.26.0000, com a seguinte ementa:

2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000 JÁ E REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

EMENTAS: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.582, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVAS NORMAS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL PELA EQUIPE DE SOCORRO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU, QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ' – DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESTADO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL – INADMISSIBILIDADE – MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO – TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO – NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE"

"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização de estruturação de serviço que integra Núcleo de Gestão em atenção hospitalar, urgência e emergência, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Vale destacar ainda, de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde que os medicamentos são recebidos mensalmente, encaminhados pelo Estado, por meio da DRS XIV – São João da Boa Vista. A farmácia se organiza para entrega a partir do 1º dia útil do mês. Um sistema de agendamento torna-se inviável nesse momento, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde depende da entrega do Estado para fornecimento da medicação, tornando o município incapaz de assegurar o planejamento.

Quanto a terceiros retirarem a medicação, desde que apresentem a receita médica, protocolo do alto custo e documento de identidade do paciente já estão autorizados e é uma prática já existente no município. Quanto à entrega de medicamentos para um período referente a dois (02) meses, fica prejudicado, haja vista que a DRS envia o medicamento para 30 (trinta) dias de tratamento, portanto a Secretaria Municipal de Saúde não teria insumos para dispensar a medicação por um período maior.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 58/2022, objeto do Autógrafo nº 6.415, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

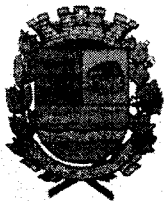
Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Veto nº 08/22



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	02-58/22

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2.022

Dispõe sobre plano de ação para distribuição de medicamentos na Farmácia de Alto Custo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu, autorizada a estabelecer plano de ação para distribuição de medicamentos de uso contínuo na farmácia de alto para beneficiar: idosos, deficientes, gestantes e mães com crianças até 2 anos, adotando como medidas:

I – A distribuição dos medicamentos na Farmácia de Alto custo será realizada através de agendamento prévio, com intervalo de aproximadamente quinze minutos entre um cidadão e outro, a fim de reduzir o risco de contaminações por aglomeração;

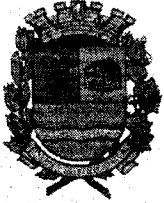
II – Autorizar que entes familiares de primeiro e segundo grau possam retirar os medicamentos, com adoção de procedimentos de identificação, agendamento e segurança;

III – Abolir a distribuição mensal e passar a entregar o quantitativo de medicamentos referente a (02) dois meses, de acordo com a prescrição de cada usuário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de abril de 2.022


Vereador LUIS ZANCO NETO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2258/22

JUSTIFICATIVA

A finalidade de apresentação deste projeto é o de estabelecer plano de ação para distribuição e retirada de medicamentos considerados essências para pacientes de uso contínuo.

Para fins de proteger os grupos de pessoas mencionadas neste Projeto de Lei, dos riscos de contaminações e prevenção a proliferação da Covid-19, faz-se necessária a adaptação na realização da distribuição de medicamentos de uso contínuo, com horário previamente agendado, ou também, que entes familiares possam fazer a retirada em nome do paciente, mediante apresentação de documento de identidade que comprove o parentesco.

Pelo exposto e de modo a contribuir com preservação da saúde dos vulneráveis, contamos com a aprovação dos nobres pares.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° RC 34/22

MENSAGEM N° 049 .06.2022.

Mogi Guaçu, 03 de Junho de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 836, de 18 de Abril de 2007 e que autorizou a permuta de terreno entre o Município e o CASMOÇU.

Ocorre, Senhor Presidente, que o imóvel localizado no Parque do Estado I (de propriedade do Município) e proposto para permuta com o CASMOÇU – Centro de Ação Social de Mogi Guaçu, à época não possuía Matrícula individualizada.

Para regularização da situação, a municipalidade efetuou o desmembramento da área, resultando na Matrícula nº 63.758 (cópia anexa), possibilitando, assim, que a permuta possa ser concretizada. O imóvel do CASMOÇU permanece com a mesma descrição proposta na Lei Complementar nº 836, de 18 de Abril de 2007.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34 , DE 2022.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 836, de 18 de Abril de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

LEI COMPLEMENTAR:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 836, de 18 de Abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1º Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permuta entre o terreno com 3.612,30 m², objeto da Matrícula nº 63.758 junto ao CRI local, situado no Parque do Estado I, denominada Área "C" abaixo descrito, pertencente ao Município e terreno com 1.200,00 m², de propriedade do Centro de Ação Social de Mogi Guaçu (CASMOÇU), CNPJ/MF nº 52.743.770/0001-28, situado no Imóvel Pedregulhal, objeto da Matrícula nº 29826, também do CRI de Mogi Guaçu, igualmente adiante descrito:

Do Município:

"Com área de 3.612,30 metros quadrados e de forma irregular, localizado no loteamento denominado "Parque do Estado I", nesta cidade e comarca, medindo 98,33 metros de frente para a Rua Salvador Xavier de Campos; 7,50 metros em curva entre a Rua Salvador Xavier de Campos e Rua Antônio Modena; 14,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Antônio Modena; 29,64 metros do lado esquerdo, confrontando com a área "B"; 19,00 metros em curva entre a Rua Jandiro Rodrigues e Rua Antônio Modena e 108,98 metros no fundo onde confronta com a Rua Jandiro Rodrigues.

Do CASMOÇU:

"Com área de 1.200,00 metros quadrados, medindo 30,00 metros de frente para a Rua Francisco Franco de Godoy Bueno, antiga Rua 01 (um); 30,00 metros nos fundos, confrontando com terrenos municipais; 40,00 metros da frente aos fundos, confrontando do lado direito com terrenos municipais e do lado esquerdo com a Fundação Educacional Guaçuana (FEG)."

Parágrafo Único. As plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios das áreas a serem permutadas fazem parte e instruem o Processo Administrativo nº 162/2007."

.....
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 18 DE ABRIL DE 2007.

AUTORIZA PERMUTA DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DO CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE MOJI GUAÇU (CASMOÇU), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permuta entre a área pública com 3.419,90 m², destacada do terreno objeto da Matrícula nº 27337 junto ao CRI local, situado no Parque do Estado I, denominada Área "B" abaixo descrita, pertencente ao Município e terreno com 1.200,00 m², de propriedade do CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE MOJI GUAÇU (CASMOÇU), CNPJ/MF nº 52743770/0001-28, situado no Pedregulhal, objeto da Matrícula nº 29826, também adiante descrito:

Imóvel do Município (situado na confluência entre as Ruas Jandiro Rodrigues, Antonio Modena e Salvador Xavier de Campos – Parque do Estado I

"Com área de 3.419,90 metros quadrados, e de forma irregular, mede 98,33 metros de frente para a Rua Salvador Xavier de Campos; mede 29,64 metros do lado onde confronta com a Área "A"; mede 108,98 metros do lado onde confronta com a Rua Jandiro Rodrigues; mede 19,00 metros em curva entre a Rua Jandiro Rodrigues e a Rua Antonio Modena; mede 14,00 metros do lado onde confronta com a Rua Antonio Modena; e mede 7,50 metros em curva entre a Rua Antonio Modena e Rua Salvador Xavier de Campos."

Área do CASMOÇU:

"Com área de 1.200,00 metros quadrados, medindo 30,00 metros de frente par a Rua Francisco Franco de Godoy Bueno, antiga Rua 01 (um); 30,00 metros nos fundos, confrontando com terrenos municipais; 40,00 metros da frente aos fundos, confrontando do lado direito com terrenos municipais e do lado esquerdo com a Fundação Educacional Guaçuana (FEG)."

Parágrafo Único. As plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios das áreas a serem permutadas que instruem o Processo Administrativo nº 162/2007 ficam fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizado o cancelamento de todos os eventuais débitos relativos a tributos municipais incidentes sobre o imóvel de propriedade do CASMOÇU, descrito no art. 1º desta Lei Complementar, com IC. SO-11-04-04-007-000, abrangendo os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo Único. A permuta de que trata esta Lei Complementar está isenta de tributação municipal.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Todas as despesas necessárias para a realização da permuta, inclusive escritura, custas, taxas e emolumentos, correrão por conta do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a, após efetivada a permuta, realizar doação sem encargos da área de 1.200,00 m² situado no Pedregulhal, objeto da Matrícula nº 29826, à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA (FEG), CNPJ/MF nº 52742236/0001-05, para ampliação das instalações destinadas ao desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Parágrafo Único. Escritura, custas, taxas e emolumentos relativos à doação, correrão por conta da Fundação Educacional Guaçuana.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

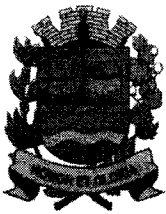
Mogi Guaçu, 18 de Abril de 2007. "Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12, 2022

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	12/22

"INSTITUI ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER."

Art. 1º Fica instituído o atendimento prioritário para as pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do município de Mogi Guaçu, nos demais estabelecimentos públicos municipais e nos estabelecimentos instalados no município que prestem serviço público.

Parágrafo único. Para comprovar a necessidade de atendimento prioritário, o paciente precisa estar munido de declaração médica que ateste sua condição ou estar com outro documento equivalente que ateste a enfermidade.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação de suas disposições.

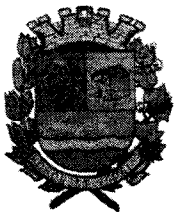
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 01 de Fevereiro de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 13/22

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre alteração que especifica na Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017 e Lei 5.128, de 16 de abril de 2018.

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os funcionários das creches municipais e particulares conveniadas no Município autorizados a participarem de cursos de primeiros socorros, incluindo a manobra de Heimlich.” (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5.128, de 16 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigados, os funcionários dos estabelecimentos particulares de ensino infantil (creches) e ensino fundamental do município de Mogi Guaçu, a participarem de cursos de primeiros socorros, incluindo a manobra de Heimlich.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 31 de janeiro de 2022.


Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.050 , DE 06 DE JUNHO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 14/2017, do Ver. Rodrigo Falsetti).

Autoriza o Executivo Municipal a instituir cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de creches municipais e particulares conveniadas instalados no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os funcionários das creches municipais e particulares conveniadas no Município autorizados a participarem de cursos de primeiros socorros.

Art. 2º O curso será de periodicidade anual e deverá ser feito por todos os funcionários das creches Municipais e particulares conveniadas.

Parágrafo Único. O certificado de conclusão do curso de Primeiro Socorros de que trata esta Lei, deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Educação podendo ser fornecido pelas entidades especializadas que ministrarão o curso, ou pela própria Secretaria Municipal.

Art. 3º Não haverá contratação ou nomeação de servidor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 4º Os cursos deverão ser ministrados por entidades reconhecidamente especializadas e aptas, que de forma gratuita se disponham para realizar o treinamento de primeiros socorros, tais como: Corpo de Bombeiros, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Secretaria Municipal de Saúde, CIPA, etc.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos da presente Lei implicará à creche infratora, sem prejuízo de outras sanções:

I – Advertência;

II – Interrupção de eventuais repasses, incentivos e qualquer outro auxílio até a devida regularização em atendimento à presente Lei ou mediante cronograma a ser estipulado pelo Município para retorno dos benefícios.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação definirem os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

~~ENGº WALTER CAVEANHA~~
~~PREFEITO~~

Encaminhada à publicação na data supra.

~~BRUNO FRANCO DE ALMEIDA~~
~~CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO~~



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.128, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei nº 21/2018, do Ver. Rodrigo Falsetti).

Institui a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros aos funcionários dos estabelecimentos particulares de ensino infantil (creches) e ensino fundamental no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam obrigados, os funcionários dos estabelecimentos particulares de ensino infantil (creches) e ensino fundamental do município de Mogi Guaçu, a participarem de cursos de primeiros socorros.

Parágrafo Único – Ficam os estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, obrigados a capacitarem todos os seus funcionários ao curso de primeiros socorros.

Art. 2º O curso deverá ser de periodicidade anual e deverá ser feito por todos os funcionários dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Parágrafo Único – O certificado de conclusão do curso de Primeiros Socorros de que trata esta Lei, deverá ser expedido em nome do estabelecimento e apresentado junto ao órgão competente, notadamente Secretaria Municipal de Educação, anexado aos demais documentos de regularização eventualmente exigíveis para o devido funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Os cursos deverão ser ministrados por entidades ou empresas reconhecidamente especializadas e aptas.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos da presente Lei implicará ao estabelecimento de ensino infrator, sem prejuízo de outras sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa no valor de 500 UFIM's, podendo ser dobrada em caso de resistência e reincidência.

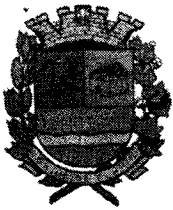
Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Mogi Guaçu, 16 de Abril de 2018. "Ano 141º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 20/2022

PROJETO DE LEI Nº 20, 2022

Institui a Campanha "Quem Cuida Merece Cuidado" no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a Campanha "Quem cuida merece Cuidado" que consiste na promoção da Saúde Mental para profissionais que atuam em contato direto com a população na prestação de serviços de saúde, educação, segurança e assistência social, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único - A campanha a que alude o caput será realizada anualmente, na segunda semana do mês de outubro, em alusão ao dia 10 de Outubro que representa o Dia Mundial da Saúde Mental.

Art. 2º Todos os profissionais que atuam em contato direto com os beneficiários das políticas públicas, poderão receber atendimento psicológico durante e após o enfrentamento de crises e situações traumáticas ou extremas.

§ 1º Para efeitos desta lei são profissionais que atuam na linha de frente, aqueles que trabalham na execução dos serviços em contato direto com a população, quais sejam:

I - profissionais da saúde: médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais;

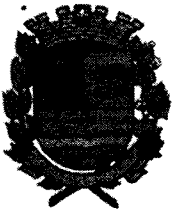
II - profissionais da educação: professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais;

III - profissionais da segurança: policiais civis, policiais militares, bombeiros, policiais penais, policiais federais, policiais rodoviários federais, agentes socioeducativos e guardas municipais;

IV - profissionais da assistência social: assistentes sociais, educadores sociais, profissionais monitores de pessoas em situação de abrigo.

§ 2º Para efeitos desta lei, enquadrar-se como situações de crise, traumáticas ou extremas, aquelas atividades que colocam o profissional em condições de extremo estresse e riscos de vida iminente, de forma contínua e de longa duração ou pontual e de curta duração.

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	220/22

Art. 3º O Projeto de Promoção da Saúde Mental é composto pela prestação de atendimentos individuais, grupais, com realização de palestras, seminários, e outros como medida de prevenção às doenças psíquicas, de transtornos mentais e no desenvolvimento de habilidades sociais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

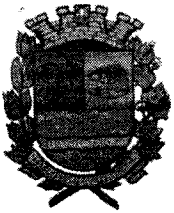
Sala "Ulysses Guimarães", 08 de fevereiro de 2022

Vereadora LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
Lili Chiarelli (Republicanos)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Mogi Guaçu a campanha "Quem Cuida merece Cuidado" que consiste na promoção a Saúde Mental a ser realizada anualmente na segunda semana de Outubro, em alusão ao dia 10 de Outubro, que representa o Dia Mundial da Saúde Mental.

Os profissionais da segurança pública, da educação, da saúde e da assistência social que trabalham diretamente em contato com a população compartilham uma experiência que se difere dos demais profissionais. Em virtude da sua posição de efetivar o objetivo das políticas, por meio da entrega dos serviços, seja prestando atendimento de saúde, lecionando ou numa operação que envolve o confronto, esses profissionais vivenciam situações extremas. Todos eles possuem em comum o trabalho que envolve o risco de se estar diretamente em contato com o público. Nessa situação, eles precisam decidir instantaneamente as melhores estratégias para a entrega do serviço, com o desafio de ajustar as condições do ambiente com aquilo previsto em lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	01
Proc. CM N°	2022

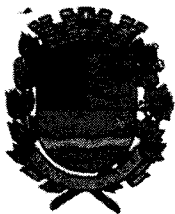
Como um agravante, muitas vezes os recursos são escassos, a rotina de trabalho é exaustiva e degradante, o que os coloca não apenas na posição de executar a política, mas de escolher como executá-la diante dessas condições. Diversas são as pesquisas no campo da administração pública, gestão pública e políticas públicas que apontam para a necessidade de atenção que os gestores públicos precisam ter com esses profissionais, já que sua posição é de suma importância para a consecução das políticas e que, para isso, precisam apresentar condições estáveis de saúde (PIRES; LOTTA; LIMA).

Não obstante a necessidade histórica e comprovada de prevenir doenças e acompanhar o estado de saúde desses profissionais, a pandemia da COVID-19 provocou uma crise que colocou em evidência a necessidade e demonstrou que nenhuma política funcional sem os profissionais da linha de frente. Sejam pelo intenso trabalho, os riscos de contaminação durante um atendimento ou mesmo a contaminação da família ao retornar para casa, a falta de equipamentos e outras condições de trabalho, além de ansiedade, estresse e sofrimento psíquico que podem surgir durante o período devem ser considerados. No Brasil, transtornos mentais e comportamentais são a terceira causa de incapacidade para o trabalho, correspondendo a 9% da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, divulgados no ano passado pelo Governo Federal.

Do ponto de vista da segurança pública, estamos falando de profissionais que vivenciam quase que diariamente as situações extremas. Ainda no primeiro ano de pandemia, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 mostra que o número de policiais que cometeram suicídio no Brasil é superior aos que morreram em confronto.

Da mesma forma, na área da saúde, estão aqueles profissionais que vivenciam diariamente as situações extremas e que podem se tornar traumáticas uma vez que o profissional já apresente sinais de adoecimento ou desgaste emocional prévio. A falta de cuidado com esses profissionais que atuam na linha de frente, na ponta, na entrega, é um problema socialmente reconhecido. Por esse motivo surgiram diversas iniciativas organizadas pela sociedade civil, parcerias público-privadas, setores acadêmicos, setores filantrópicos, entre outros, para suprir essa demanda.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2083/20 que obriga o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da rede de atenção psicossocial e de unidades básicas de saúde, a manter um programa específico para tratar vítimas de problemas mentais decorrentes ou potencializados pela pandemia



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	05
Proc. CM N°	PL 20/2022

de Covid-19. Autor do projeto, o senador Acir Gurgacz argumenta que o isolamento social afastou as pessoas com problemas de saúde mental não só de familiares e amigos, mas também de psiquiatras e psicólogos.

O projeto obriga a União a destinar recursos para os fundos de saúde de estados, municípios e do Distrito Federal, caso decidam aderir ao programa. O dinheiro deverá ser usado na ampliação dos serviços, com contratação de pessoal especializado e compra e instalação dos equipamentos necessários para o atendimento remoto.

No entanto, entendemos que esse tipo de problema social não apenas deve, todavia, só será solucionado, se for alvo de uma intervenção da gestão pública, de forma transparente, organizada e lógica.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei "Quem Cuida Merece Cuidado" tem como objetivo cuidar de quem ensina, cuidar de quem protege e cuidar de quem cuida.

Por isso e com base na relevância do tema apresentado acima conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 2283/22

MENSAGEM N° 048 .06.2022.

Mogi Guaçu, 02 de Junho de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que *dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.*

A presente propositura visa instituir programa de estímulo à implantação de tecnologias de conectividade móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Para a implantação concreta da nova tecnologia de cobertura móvel será necessário aumento expressivo no número de antenas, dada suas características técnicas. Os equipamentos são menores, silenciosos e ocuparão espaços mais comuns, como postes de iluminação, fachadas e telhados de prédios e residências, áreas públicas e mobiliárias urbanas, entre outros. O compartilhamento da infraestrutura também passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficácia na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços, e para a melhoria do ambiente urbano.

"Sem infraestrutura não há conectividade. Por isso temos que muitas vezes esbarramos em legislações que dificultam a instalação das antenas pela falta de clareza nas regras de ordenamento e ocupação do solo ou suas particularidades, mas enxergar os benefícios que a nova tecnologia poderá trazer como ferramenta essencial e indispensável na promoção do desenvolvimento econômico e redução da desigualdade social", explicou Luciano Stutz, presidente da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL).

Levando em consideração ao artigo mencionado acima e a evolução tecnológica que vivenciamos no presente momento, apresento esta propositura, por entender necessária e de relevante importância.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 85 , DE 2022.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

- I - **Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II - **Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel:** conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III - **Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR:** de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.
- IV - **Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V - **Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI - **Prestadora:** pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- VII - **Torre:** infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;
- VIII - **Poste:** infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- IX - **Poste de Energia ou Iluminação:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X - **Antena:** dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI - **Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
- XII - **Instalação Interna:** instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.
- XIII - **Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, mesmo que situado em área precária.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, mediante autorização legislativa, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no § 2º deste artigo para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou comprometer a instalação da infraestrutura de necessária.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 4º O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação e a planta de situação.

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

VI - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 5º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - a instalação de ETR Móvel;
- II - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte, inclusive os Biosites/Postes sustentáveis;
- III - a instalação ou substituição de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação federal.
- IV - compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Parágrafo único. ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 6º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

1. - *Requerimento padrão;*
 2. - *Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;*
 3. - *Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;*
 4. - *Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.*
- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
 - II. Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação;
 - III. Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.



FOLHA N° 06
Proc. CM N° 2285/22

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Executivo de Implantação com os termos desta Lei.

Art. 8º. Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 9º. O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação Transmissora de Radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto Executivo de Implantação.

Art. 10. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 11. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá:

- I. com relação à instalação de **torres**, 3 m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II. com relação à instalação de **postes**, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;
- III. fazer o uso de cores e texturas para camuflagem do local de instalação que garanta a harmonia dos elementos da ETRs e antenas com as cores da respectiva estrutura de sustentação;
- IV. redução do impacto visual das ETRs com a instalação de seus elementos respeitando as formas ou o desenho arquitetônico do local de instalação.
- V. priorização do compartilhamento de infraestrutura já instalada, em torres ou postes, assim como em "Rooftop", quando tecnicamente viável.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, postes em áreas públicas.

Art. 12. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que:

- I. não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 13. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 14. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 15. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, fica dispensado a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 3º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 17. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 18. Constituem infrações à presente Lei:

- I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - prestar informações falsas.

Art. 19. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 20 aplicam-se as seguintes penalidades:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

- I – lavratura do Auto de Infração e Notificação na primeira ocorrência;
- II – lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de 200 UFIMs (duzentas Unidades Fiscais Municipais), na reincidência;
- III – lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa com valor cobrado ao dobro da multa anterior nos casos em que persistirem a infração, em cada reincidência, até a efetiva abstenção da infração verificada.

Art. 20. As multas serão cobradas de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 2993/1992, que trata do Código Tributário Municipal, ou outra que venha a sucedê-la.

§ 1º A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei, poderá apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito Municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

Art. 21. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 22. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito Municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação e respectivas infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuaram válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no § 1º deste artigo será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Transmissora de Radiocomunicação/Estação Rádio-Base – ERT/ERB.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 2 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 5º Durante os prazos dispostos nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 6º Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.

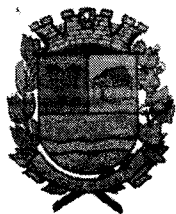
§ 7º No caso de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86 , DE 2022

"Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher")."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - A Prefeitura divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, o "Link da Mulher", assim denominada a compilação das seguintes informações:

- I - delegacias de atendimento à mulher;
- II - casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
- III - hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;
- IV - cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e o texto da própria Lei;
- V - ambulatório Saúde da Mulher;
- VI - cursos especializados e direcionados a capacitação de mulheres;
- VII - Defensorias Públicas, Juizados Especiais e demais órgãos que atuem em prol dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher, a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone e horário de funcionamento.

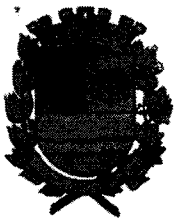
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de junho de 2022.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Vice-líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do direito à informação se deu pela Lei de Acesso à Informação, a chamada LAI (Lei Federal nº 12.527/11), em 2011. Segundo a LAI, a transparência deve ser a prática e o sigilo, a exceção. A regulamentação do direito à informação contribui para uma mudança na cultura de segredo existente dentro dos poderes públicos, ao colocar o Estado como um guardião da informação pública, e não como seu proprietário.

O acesso à informação se torna importante ferramenta de garantia de direitos e defesa, pois permite que mulheres conheçam a fundo seus direitos e possam, assim, exercitá-los amplamente. Ao mesmo tempo, o acesso à informação possibilita que as mulheres tomem decisões mais informadas e eficazes relacionadas aos seus direitos, em áreas como educação, saúde, trabalho, direitos sexuais e reprodutivos.

O acesso à informação também é crucial para que as mulheres possam exercer sua cidadania.

Muitas mulheres sequer sabem que podem buscar e demandar informações de interesse público, e onde essas informações estariam disponíveis. Ao mesmo tempo, percebemos que muitas vezes as informações relacionadas aos direitos das mulheres não são produzidas e/ou disponibilizadas espontaneamente pelo poder público.

Este Projeto tem por finalidade instituir um "Link da Mulher" no portal da internet da Prefeitura de Mogi Guaçu, de forma destacada e organizada.

O "Link da Mulher" deverá conter informações, tais como o endereço e horário de funcionamento dos locais de atendimentos tanto referentes à saúde física e psicológica, quanto às delegacias especializadas, por exemplo. A violência contra a mulher, além de ser uma questão política, cultural, policial e jurídica, é também, e principalmente, um caso de saúde pública. Muitas mulheres adoecem a partir de situações de violência em casa. Muitas das mulheres recorrem aos serviços de saúde, com reclamações diversas e problemas de ordem física e mental, pois vivem situações de violência dentro de seus lares. A intenção é prover os atos públicos de maior efetividade em atenção à mulher, visando aumentar o acesso das mulheres a informação e diminuir as estatísticas que apontam altos índices de mulheres vítima de violência doméstica, em alguns casos infelizmente até com óbito. A iniciativa vai ao encontro do pensamento da opinião pública que abomina esse tipo de comportamento, portanto é papel do Poder Público facilitar o acesso aos órgãos de defesa e apoio às vítimas.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante questão.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OLHA Nº 02
Proc. CM Nº 90/22

MENSAGEM Nº 051 .06.2022.

Mogi Guaçu, 07 de Junho de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que altera o art. 4º da Lei nº 1.751, de 03/12/1982.

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objeto alterar a representatividade do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.751, de 03/12/1982, na medida em que um dos órgãos representantes com compõem o referido Conselho, no caso a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB informa a impossibilidade de fazer parte, conforme demonstra em ofício encaminhado à Administração Municipal.

Assim estamos propondo a revogação da alínea "d" do art. 4º da Lei nº 1.751, de 03/12/1982, acrescentando mais um representante das diversas Secretarias Municipais, conforme disposto na alínea "a", também do art. 4º da Lei nº 1.751, de 03/12/1982, como forma de assegurar a composição paritária do referido Conselho.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 90 , DE 2022.

Altera art. 4º da Lei nº 1.751, de 03/12/1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.751, de 03/12/1982, que criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 4º
I -
a) sete (07) das diversas Secretarias Municipais, designados pelo Prefeito, mediante o decreto referido no “caput”;
.....
d) REVOGADO
.....
”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência

Ofício n.º 392/2022/P

São Paulo, 27 de abril de 2022.

Ref.: Ofício n.º 056/22 -SAAMA

Solicitação de indicação de representante para COMDEMA de Mogi Guaçu

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício em referência, informamos a Vossa Senhoria a impossibilidade de atender ao pleito em face da incompatibilidade entre o exercício do poder de polícia delegado a esta Companhia pela Lei n.º 997/76, com as alterações da Lei n.º 13.542/09, e as atribuições de vosso Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

PATRÍCIA IGLECIAS
Diretora - Presidente

Ilustríssimo Senhor
MARCELO VANZELLA SARTORI
Secretário
SAAMA - Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente
Av. Mogi Mirim, nº 93 - Centro
13844-110 - Mogi Guaçu - SP
saama-contato@mogiguacu.sp.gov.br

LEI Nº 1751, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1982.

Cria o Conselho Municipal de Defesa ao meio Ambiente-COMDEMA, e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU: usando das atribuições que me são conferidas por lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

~~**Art. 1º** É criado, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental na área do Município de Mogi Guaçu.~~

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo, normativo, recursal e de assessoramento do Poder Executivo, na temática socioambiental, com composição paritária entre a Administração Pública e a Sociedade Civil, tendo por objeto contribuir para a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, em especial, na análise, aprovação, implantação e acompanhamento de programas, projetos e ações, públicos e privados, com impactos ambientais significativos, sejam benéficos ou nocivos, visando a preservação e a conservação do patrimônio natural, histórico e cultural no território, e no âmbito da competência constitucional do Município de Mogi Guaçu. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

Parágrafo Único. Para efeitos administrativos, operacionais e orçamentário-financeiros, o COMDEMA será vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

~~**Art. 2º** Para as finalidades desta lei, denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades que direta ou indiretamente:~~

Art. 2º O COMDEMA tem como atribuições: *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

~~1 - seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;~~

1 - formular as Diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

~~II - criar condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e públicos;~~

II - formular as Diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

~~III - ocasionar danos à fauna e à flora.~~

III - promover estudos e medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população do Município, conciliando o desenvolvimento econômico e social com a preservação de um ambiente saudável e equilibrado. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

IV - definir e estabelecer, mediante deliberação normativa, normas técnicas e procedimentos, que visem à proteção ambiental do Município, no sentido de prevenção e reparação dos danos causados pela degradação ambiental observando as legislações federal e estadual. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

V - aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

VI - aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, no Município. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

VII - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental pelo Poder Público e pelo particular. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

VIII - conhecer os processos de licenciamento ambiental no Município. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

IX - determinar a necessidade de elaboração de relatório ambiental preliminar - RAP, de estudo de impacto ambiental - EIA ou Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

X - aprovar, sempre que considerar conveniente, o termo de referência do EIA/RIMA/ EIV, bem como a necessidade de audiência pública. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XI - deliberar, em caráter final, sobre Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XII - apreciar proposta de projeto de lei, bem como demais normas, de relevância ambiental, previamente ao envio pelo Poder Executivo à Câmara Municipal ou sanção. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XIII - examinar qualquer matéria de relevância ambiental, em tramitação na Prefeitura. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XIV - manifestar-se, de maneira conclusiva, sobre ato ou omissão, do Poder Público ou de particular, que cause ou ameace causar degradação ambiental. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XV - propor ao Poder Público ou a particular causador de dano ambiental, medida reparadora ou compensatória de ato ou omissão que tenha causado degradação ambiental. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XVI - promover, participar e colaborar na elaboração e execução de programas, projetos, campanhas e atividades que difundam e promovam a proteção ambiental, no âmbito municipal, estadual e federal. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

XVII - diligenciar, no sentido do cumprimento pelo Poder Público e pelo particular das disposições ambientais contidas em legislações específicas. *(Acrescido pela Lei nº 5.582/2022)*

Art. 3º É expressamente proibido o lançamento de resíduos em qualquer estado de matéria ou forma de energia, proveniente de atividades humanas, em corpos de água, na atmosfera ou no solo e que

venham implicar em qualquer forma de poluição ou contaminação ao meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo anterior desta lei.

~~Art. 4º O COMDEMA compor-se-á de nove (9) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, sendo um representante da Prefeitura, um da Câmara Municipal e os demais indicados em listas tripliques por entidades técnico-científicas ou entre os mais representativos da comunidade.~~

~~Art. 4º O COMDEMA compor-se-á de 17 (dezessete) membros designados da seguinte forma e nomeados pelo Prefeito Municipal: (Nova redação dada pela Lei nº 1891/1984)~~

~~I — 01 (um) indicado pelo Prefeito Municipal; (Inciso acrescido pela Lei nº 1891/1984)~~

~~II — 01 (um) indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; (Inciso acrescido pela Lei nº 1891/1984)~~

~~III — 01 (um) indicado pelo Juiz de Direito da Comarca; (Inciso acrescido pela Lei nº 1891/1984)~~

~~IV — 14 (catorze) indicados por entidades técnico-científicas, de prestação de serviços, sindicatos, conselhos e associações da cidade, definidos em Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 1891/1984)~~

~~Art. 4º O COMDEMA compor-se-á de 23 (vinte e três) membros designados da seguinte forma e nomeados pelo Prefeito Municipal: (Nova redação dada pela Lei nº 2038/1986)~~

~~I — 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 2038/1986)~~

~~II — 02 (dois) indicados pelo Presidente da Câmara Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 2038/1986)~~

~~III — 02 (dois) indicados pelo Juiz de Direito da Comarca; (Nova redação dada pela Lei nº 2038/1986)~~

~~IV — 17 (dezessete) indicados por entidades técnico-científicas, de prestação de serviços, sindicatos, indústrias, conselhos, associações da cidade e Associações dos Estudantes Secundaristas e Universitários, definidos em Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal. (Nova redação dada pela Lei nº 2038/1986)~~

~~Art. 4º O COMDEMA compor-se-á de 25 (vinte e cinco) membros designados da seguinte forma e nomeados pelo Prefeito Municipal: (Nova redação dada pela Lei nº 2795/1991)~~

~~I — 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 2795/1991)~~

~~II — 02 (dois) indicados pelo Presidente da Câmara Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 2795/1991)~~

~~III — 02 (dois) indicados pelo Juiz de Direito da Comarca; (Nova redação dada pela Lei nº 2795/1991)~~

~~IV — 19 (dezenove) indicados por entidades técnico-científicas, de prestação de serviços, sindicatos, conselhos e associações de classe, associações ligadas à preservação e defesa do meio ambiente, definidos em Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal. (Nova redação dada pela Lei nº 2795/1991)~~

~~Art. 4º O COMDEMA será composto de doze (12) membros titulares e seus suplentes, pelos seguintes representantes: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 416/2001)~~

- ~~01 do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;~~
 - ~~01 da Câmara Municipal;~~
 - ~~01 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE);~~
 - ~~01 do Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DPRN), da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;~~
 - ~~01 da Polícia Florestal do Estado de São Paulo;~~
 - ~~01 do Curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro";~~
 - ~~01 de Organização Não Governamental de Proteção ao Meio Ambiente;~~
 - ~~01 da Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu (ACIMG);~~
 - ~~01 do Conselho Municipal de Saúde;~~
 - ~~01 do Conselho Municipal de Educação;~~
 - ~~01 do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu; e~~
 - ~~01 da Sociedade Paulista de Zoológicos.~~
- ~~(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 416/2001)~~

Art. 4º O COMDEMA será constituído por 20 (vinte) membros, de forma paritária por representantes de órgãos/entidades do Poder Público e por representantes da Sociedade Civil, sendo todos os Conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto, na seguinte conformidade: *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

- I - 10 (dez) representantes da Administração Pública Municipal e Estadual, Direta e Indireta: *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*
 - a) seis (06) das diversas Secretarias Municipais, designados pelo Prefeito, mediante o decreto referido no caput;
 - b) um (01) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE);
 - c) um (01) da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" (FMPFM);
 - d) um (01) da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);
 - e) um (01) da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.
- II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil: *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*
 - a) um (01) de organizações não governamentais de proteção ao Meio Ambiente;
 - b) um (01) do Conselho Municipal de Bem Estar Animal;
 - c) um (01) do Conselho Municipal de Saúde;
 - d) um (01) Conselho Municipal de Educação;
 - e) um (01) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu (CBH-Mogi);
 - f) um (01) da Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu (ACIMG);
 - g) um (01) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP);
 - h) um (01) do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP);

- i) 01 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP) - 61ª Subsecção de Mogi Guaçu;
j) um (01) de associações ou sindicatos de produtores rurais (agricultores, pecuaristas, extrativistas ...)

§ 1º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.
(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)

§ 2º. A cada Conselheiro corresponde um suplente na representação de seu segmento, entidade ou órgão, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular. *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

§ 3º. Na falta ou impedimento do titular e de seu respectivo suplente, o órgão, instituição ou entidade poderá, extraordinariamente, apresentar um representante devidamente credenciado. *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

§ 4º. O posicionamento do representante, seja titular, suplente ou extraordinário, reflete, para todos os efeitos, aquela do órgão, instituição ou entidade representada. *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

~~**Art. 5º** O COMDEMA manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio e com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à defesa do meio ambiente.~~

Art. 5º O Regimento Interno disporá sobre: *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

I - os procedimentos e critérios para eleição do(a) Presidente e Secretário(a) do COMDEMA; *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

II - reeleição e recondução; e *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

III - os critérios para indicação de substitutos na forma dos § 3º e 4º do art. 4º desta Lei. *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal, mediante Decreto, aprovará o Regimento Interno do COMDEMA, à vista de proposta previamente aprovada por seus Conselheiros. *(Acréscido pela Lei nº 5.582/2022)*

~~**Art. 6º** O COMDEMA, cientificado de possível poluição, diligenciará no sentido de sua apuração imediata.~~

Art. 6º Mediante proposição de seus membros, o COMDEMA poderá constituir Câmaras Técnicas, de caráter permanente ou temporário, abordando temas específicos. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

~~**Art. 7º** Constatado qualquer foco de poluição, o Conselho expedirá notificação ao órgão estadual responsável, detalhando a ocorrência e advertindo-o das possíveis consequências em face da legislação federal e estadual, sugerindo ao Prefeito as providências que julgar necessárias à debelação ou redução do mal.~~

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, em suas respectivas áreas de atuação, prestarão apoio técnico, administrativo e operacional ao COMDEMA, no

desenvolvimento de suas atribuições e competências, visando a prevenção, a mitigação e a solução relativamente a danos ao Meio Ambiente. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.582/2022)*

Art. 8º O Município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto a preservação ou correção da poluição industrial e de contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos governos federal e estadual.

~~Parágrafo Único Os critérios, normas e padrões a que se refere este artigo serão fixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e demais órgãos dos governos federal e estadual que atuem no meio ambiente.~~

Parágrafo Único. Na adoção de critérios, normas e diretrizes para o licenciamento de atividades e condições para a instalação e o funcionamento de empreendimentos, poderá o órgão ambiental do Município seguir o disposto na legislação federal, em especial as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na ausência de normas locais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 423/2001)*

Art. 9º Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino do Município noções e conhecimentos relativos à preservação do meio ambiente.

~~**Art. 10** A presente lei será regulamentada, por decreto do Prefeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias de sua publicação.~~

~~**Art. 10** A derrubada, corte ou sacrifício de árvore no perímetro urbano do Município de Mogi Guaçu, em áreas públicas ou privadas, dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, ouvido o COMDEMA. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 416/2001)*~~

Art. 10 Dependerá de Licença Ambiental expedida pela Prefeitura Municipal ouvidos todos os órgãos pertinentes, a instalação e o funcionamento de qualquer atividade que dependa da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto de Vizinhança, assim como a derrubada, o corte ou o sacrifício de qualquer árvore localizada em áreas públicas ou privadas no perímetro urbano do Município de Mogi Guaçu. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 423/2001)*

~~§ 1º Na análise do pedido a Prefeitura considerará a espécie, o porte, a beleza, a raridade, a localização, a quantidade, sua utilidade, e necessidade ou não do replantio. *(Acréscido pela Lei Complementar nº 416/2001)*~~

§ 1º A instalação e/ou o funcionamento de atividade que dependa da Licença Ambiental, sem sua expedição pela Prefeitura Municipal, determinará sua interrupção até que seja regularizada a situação e sujeitará o infrator à pena do pagamento de multa correspondente a 100 (cem) UFIMs (Unidades fiscais do Município de Mogi Guaçu) e a 200 (duzentas) UFIMs nos casos de reincidência. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 423/2001)*

~~§ 2º Derrubada, sacrifício ou corte de árvore sem a autorização da Prefeitura implicará o infrator no pagamento de multa correspondente a 100 (cem) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), e a 200 (duzentas) UFIMs na reincidência. (Acrescido pela Lei Complementar nº 416/2001)~~

§ 2º Na análise do pedido de corte, derrubada ou sacrifício de árvore, A Prefeitura Municipal considerará a espécie, o porte, a beleza, a raridade, a localização, a quantidade, sua utilidade, e outros fatores afins, dispondo sobre a necessidade ou não do replantio. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 423/2001)

§ 3º Corte, derrubada ou sacrifício de árvore realizado sem a autorização da Prefeitura Municipal implicará o infrator no pagamento de multa variável de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), duplicado seu valor nos casos de reincidência. (Acrescido pela Lei Complementar nº 423/2001)

§ 4º O Prefeito Municipal, após ouvido o COMDEMA, editará decreto contendo a graduação das multas e os critérios para sua fixação, segundo a extensão, a gravidade, e a recuperabilidade da lesão ambiental causada pelo infrator. (Acrescido pela Lei Complementar nº 423/2001)

§ 5º O não replantio de árvore conforme determinado pela Prefeitura sujeitará o infrator ao pagamento do quántuplo dos valores das multas previstas no parágrafo anterior. (Acrescido pela Lei Complementar nº 423/2001)

§ 6º Ficam excluídos do estudo de Impacto de Vizinhança previsto no "caput" deste artigo, os templos religiosos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 423/2001)

~~Art. 11 A despesa com a execução desta lei correrá à conta de verbas próprias do Orçamento deste e aos exercícios seguintes.~~

~~Art. 11 Havendo interesse em preservar uma ou mais árvores, mesmo que seja objeto de pedido de derrubada, corte ou sacrifício, poderá(ao) ser declarada(s) de preservação permanente, imune(s) de corte, nos termos do artigo da Lei Federal nº 4771/65 ("Código Florestal"). (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 416/2001)~~

Art. 11 Havendo interesse em preservar uma ou mais árvores, mesmo que seja objeto de pedido de corte, derrubada ou sacrifício, ouvido o COMDEMA, tal (is) espécime(s) poderá(ão) ser declarada(s), pelo Prefeito Municipal, de preservação permanente, imune(s) de corte, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4771/65 ("Código Florestal"). (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 423/2001)

~~Art. 12 Até o prazo máximo de trinta (30) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por ato do Prefeito.~~

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os preceitos desta Lei, bem como aprovará o Regimento Interno do COMDEMA. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 416/2001)*

~~**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

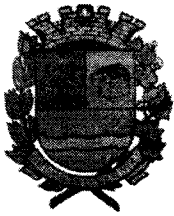
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 416/2001)*

Mogi Guaçu, 03 de dezembro de 1982.

Engº WALTER CAVEANHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Profº UBIRAJARA RAMOS
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	2972

PROJETO DE LEI N° 97, DE 2022

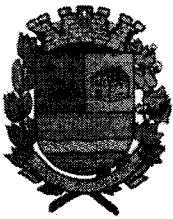
Dispõe sobre denominação de “*Alameda Maravilha*”, a viela que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 1º Passa a denominar-se “*Alameda Maravilha*”, a Viela que têm início na Rua Francisco Guilherme, a 236 metros da Rua Zulmira de Freitas Costa e a 300 metros da Rodovia Vice Governador Almino Monteiro Alvares Afonso, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de junho de 2022.


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	98/22
Proc. CM N°	98/22

PROJETO DE LEI N° 98, DE 2022

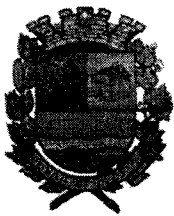
Dispõe sobre denominação de “*Alameda de Alagoas*”, a viela que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 1º Passa a denominar-se “*Alameda de Alagoas*”, a Viela que têm início na Rua Francisco Guilherme, a 300 metros da Rua Zulmira de Freitas Costa e a 230 metros da Rodovia Vice Governador Almino Monteiro Alvares Afonso, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de junho de 2022.


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	299/22
Proc. CM N°	

PROJETO DE LEI N° 99 , DE 2022

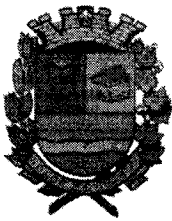
Dispõe sobre denominação de “*Alameda dos Alagoanos*”, a viela que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 1º Passa a denominar-se “*Alameda dos Alagoanos*”, a Viela que têm início na Rua Francisco Guilherme, a 435 metros da Rua Zulmira de Freitas Costa e a 98 metros da Rodovia Vice Governador Almino Monteiro Alvares Afonso, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de junho de 2022.


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	12100/22

PROJETO DE LEI N° 100 , DE 2022

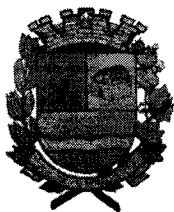
Dispõe sobre denominação de “*Rua Projetada*”, a via pública que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 1º Passa a denominar-se “*Rua Projetada*”, a via pública que têm início na Rua Hermínio Costa e se estende por 140 metros até a divisa da gleba de propriedade do Senhor Sebastião Pereira, localizada no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de junho de 2022.


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PDL 17/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2.022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999.

Art. 1º O Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Fica limitada a cada Vereador a concessão de 3 (três) honorarias e/ou homenagens por Legislatura, excluídos os títulos de cidadão e medalhas de Mérito Cívico ‘9 de abril’ que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. (AC)

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica as honorarias e/ou homenagens aprovadas anteriormente a vigência deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 02 de junho de 2022.


Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

O VEREADOR JOÃO REIS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes do País, comprovadamente dignas da honraria, através do Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara Sessão Solene, destinada à entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, esta será procedida pelo primeiro signatário.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa.~~

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)~~

Art. 2º O projeto de concessão de Título Honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como

requisitos essenciais, de circunstanciada biografia da pessoa e relação dos trabalhos e dos relevantes serviços prestados à cidade. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 410/2016)**

Art. 3º A mesa destinada ao 1º Secretário da Câmara, quando da realização da Sessão Solene a que alude este Decreto, fica reservada ao autor da proposta que dela efetuará, a pedido da Presidência dos trabalhos, a leitura do termo de entrega da honraria e do Decreto Legislativo correspondente, sempre na sua íntegra.

Art. 4º No ato da promulgação do Decreto Legislativo de concessão da honraria, abaixo de seu número sequencial e da data, constará sempre o nome do autor do respectivo projeto.

~~**Parágrafo único.** Constará nos títulos honoríficos, além dos nomes dos membros integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão da honraria. **(Incluído pelo Decreto Legislativo nº 428/2017)**~~

Parágrafo Único. Constará nos títulos honoríficos ou quaisquer outras honrarias ou homenagens, além dos nomes dos membros integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão do galardão. **(Alterado pelo Decreto Legislativo nº 464/2019)**

Art. 5º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de receber a propositura pela Mesa.

→ 5º-A
~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez. **(Suprimido pelo Decreto Legislativo nº 251/2006, com renumeração dos artigos subsequentes)**~~

~~**Art. 7º** O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei.~~

Art. 6º O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

~~**Art. 8º** A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.~~

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~

Art. 7º A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada. *(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~

~~**Art. 9º** O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público.~~

Art. 8º O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. *(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público. *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 486/2019)*~~

~~**Art. 10.** Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997.~~

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997. *(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	PDL 17/2022

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de fevereiro de 1999.

Vereador JOÃO REIS
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão e entrega do Título de "Cidadão Guaçuano" e dá outras providências.

O VEREADOR SALVADOR FRANCELI NETO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de "Cidadão Guaçuano" a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes no País, comprovadamente dignas destas honrarias, através de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara, Sessão Solene destinada à entrega do Título de "Cidadão Guaçuano", esta será procedida pelo primeiro signatário do projeto da outorga.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão do título de "Cidadão Guaçuano" deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a se pretende agraciar.~~

Art. 2º O projeto de concessão do título de "Cidadão Guaçuano" deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisitos essenciais, de circunstanciada biografia da pessoa e relação

dos trabalhos e dos relevantes serviços prestados a cidade. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 411/2016)**

Art. 3º A mesa destinada ao 1º Secretário da Câmara, quando da realização da Sessão Solene a que alude este Decreto, fica reservada ao autor da proposta que dela efetuará, a pedido do Presidente dos trabalhos, a leitura do termo de entrega do título e do respectivo Decreto Legislativo, sempre em suas íntegras.

Art. 4º No ato da promulgação do Decreto Legislativo que concedeu a láurea, abaixo de seu número sequencial e da correspondente data, constará sempre o nome do primeiro signatário do respectivo projeto.

Art. 5º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar, em hipótese alguma, suas assinaturas depois de recebida a proposta pela Secretaria Administrativa da Casa.

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ou da Medalha de Mérito Cívico "9 de Abril" por mais de uma vez, criada pelo Decreto Legislativo nº 12/1973 e alterações posteriores.~~

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" ou da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" por mais de cinco (05) vezes. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 286/2009)**~~

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" ou da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" por mais de duas (02) vezes. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 362/2014)**~~

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" e Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril", por mais de três (03) vezes. **(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 481/2019)**~~

Art. 6º Fica permitida, em cada Sessão Legislativa, a concessão de título de "Cidadão Guaçuano" e Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril", mediante sessão solene, até o limite de 3 (três) honrarias por parlamentar, na

condição de autor da proposta. *(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 491/2019)*

Art. 7º O projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" obedecerá aos trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal para os projetos de Lei.

Art. 8º A entrega do título de "Cidadão Guaçuano" e da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" será feita em Sessão Solene especialmente para este fim convocada.

Parágrafo único. Nas sessões que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara Municipal o Vereador primeiro signatário da proposta ou outro por ele designado.

~~**Art. 9º** O mérito do projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano", será analisado por uma comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

Art. 9º O mérito do projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano", será analisado por uma comissão composta pela maioria dos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 285/2009)*

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispondendo sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano", será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma resumida e como comunicado, para conhecimento público. *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 486/2019)*~~

Art. 10. As disposições deste Decreto Legislativo não se aplicam à concessões de outras honorarias não previstas nele.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, consignadas à Câmara Municipal.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

FOLHA Nº	10
Proc. C.M. Nº	PDL 17/2022

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 08 de novembro de 2006.

Vereador SALVADOR FRANCELI NETO

Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA

Diretor de Secretaria